



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

MANIFESTAÇÃO

Autos nº 0826689-45.2022.8.13.0000

EMENTA: TABELIONATO DE NOTAS. ASSINATURA A ROGO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE CASAMENTO ATUALIZADA PARA LAVRATURA DE PROCURAÇÃO COM ASSINATURA A ROGO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. CÓDIGO CIVIL, ART. 215 E 1.865. LEI 6.015/1973, ART. 37. PROVIMENTO CONJUNTO Nº 93/2020, ART. 183.

Vistos *etc.*

Trata-se de expediente encaminhado pela Direção do Foro da Comarca de Montes Claros, em que os responsáveis pelo 1º, 2º e 3º Tabelionatos de Notas de Montes Claros solicitam orientação quanto à necessidade ou não de apresentação da certidão de casamento atualizada para lavratura de procuração com assinatura a rogo para fins previdenciários (evento nº 11376736).

A Direção do Foro da Comarca de Montes Claros, em análise de dúvida suscitada no âmbito da Correição Ordinária Geral Extrajudicial do ano de 2021 (ano base 2020), informou que, na Decisão nº 28104 (evento 6948601), firmou o entendimento "(...) quanto à lavratura, por analfabeto, de escrituras públicas em geral, incluindo as de testamento, de procuração e de substabelecimento, bem como de atas notariais, aplicam-se as disposições, entre outras, do art. 215, § 1º, inciso III, c/c seu § 2º, da Lei nº 10.406/2002 c/c o art. 183, inciso II, c/c seu § 1º, do Provimento Conjunto nº 93/2020 c/c art. 134, § 1º, "c", c/c seu § 2º, da revogada Lei nº 3.071/1916 c/c o art. 156, inciso II, c/c seu § 1º, do revogado Provimento nº 260/CGJ/2013 c/c art. 13, "b", c/c seu § 1º, do revogado Provimento nº 54/CSM/1978, de modo que a completa qualificação do assinante a rogo é requisito essencial" (evento nº 11376736).

Todavia, após a apresentação de novo pedido de orientação, o expediente foi encaminhado à esta e. Casa Correccional para uniformização do procedimento (evento nº 11376736).

É o relatório do essencial.

Em observância ao princípio da segurança jurídica e a fim de uniformizar a questão em âmbito estadual, passo a tecer as considerações pertinentes.

A expressão "a rogo" significa "a pedido de" e é utilizada quando uma das

partes, ou várias partes, de um ato notarial não souber ou não puder por qualquer circunstância ou motivo assiná-lo, e alguém assina o ato notarial por essa parte que dele participa. Assim, a pessoa que assina "a rogo" não é parte no ato, e, conseqüentemente, por ele em nada se obriga, simplesmente participa para formalizar com a sua assinatura vontade de uma das partes que não pode assinar o ato notarial.

A propósito, confira-se:

[[Código Civil](#)]

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

(...)

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

Art. 1.865. Se o testador não souber, ou não puder assinar, o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.

[[Lei nº 6.015/1973](#)]

Art. 37. As partes, ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão os assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença. As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

§ 1º Se os declarantes, ou as testemunhas não puderem, por qualquer circunstâncias assinar, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

§ 2º As custas com o arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

O e. Superior Tribunal de Justiça entende que *"a aposição de digital não se confunde, tampouco substitui a assinatura a rogo, de modo que sua inclusão em contrato escrito somente faz prova da identidade do contratante e da sua reconhecida impossibilidade de assinar"* e que *"a atuação de terceiro (a rogo ou por procuração pública) passa a ser fundamental para manifestação inequívoca do consentimento"* (REsp 1868099/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

Nesse sentido, considerando que inexistente qualquer previsão legal para que o assinante "a rogo" tenha anuência de eventual cônjuge para a prática do ato, que somente visa a concretização inequívoca do consentimento de parte que não pode ou não sabe escrever, entende-se pela desnecessidade de apresentação da certidão de casamento atualizada para lavratura de procuração com assinatura a rogo para fins previdenciários. Assim, a qualificação deverá ser completa, sendo desnecessária a comprovação do estado civil, uma vez que este não é inerente à legitimação da parte para o ato e não implica em qualquer restrição à aposição da assinatura "a rogo".

Transcrevo, por oportuno, disposições do Provimento Conjunto nº 93/2020:

[[Provimento Conjunto nº 93/2020](#)]

Art. 183. A escritura pública deve conter os seguintes requisitos, além de outros exigidos por lei:

(...)

§ 1º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo, devendo constar o motivo da assinatura a rogo, podendo a pessoa capaz firmá-la por mais de um comparecente se não forem conflitantes seus interesses.

§ 2º A pessoa que assinar a rogo deverá, preferencialmente, ser conhecida e de confiança daquele que não puder ou não souber assinar e ser alheia à estrutura da serventia.

§ 3º É recomendável colher, se possível, a impressão digital no polegar direito de quem não puder ou não souber assinar, com os cuidados técnicos necessários à obtenção de traços nítidos; impossibilitada a colheita no polegar direito, poderá ser colhida no esquerdo ou em outro dedo da mão ou ainda do pé, fazendo-se constar referência ao dedo sucedâneo.

(...)

§ 8º Quando o estado civil for inerente à legitimação das partes para o ato, como nas escrituras que tenham por objeto transferência de bens imóveis, instituição de direitos reais ou cessão de direitos sobre imóveis, renúncia de direitos sobre imóveis ou heranças, escrituras de inventários, estremação, entre outras, será necessária, se for o caso, a indicação:

I - da data do casamento e respectivos livro, folha e termo e regime de bens adotado, com menção expressa à serventia, livro e folha onde foi lavrado o pacto antenupcial, se houver, e ao nome do cônjuge com qualificação completa;

II - da data da separação ou do divórcio.

Posto isso, oficie-se à Direção do Foro da Comarca de Montes Claros, com cópia da presente manifestação, como mero subsídio, sem caráter vinculativo, a teor do artigo 65, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 59/2001, para solução de pedido sujeito à sua apreciação.

Cópia da presente manifestação servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes - Coleção Tabelionato de Notas.

Belo Horizonte, na data da assinatura eletrônica.

Simone Saraiva de Abreu Abras

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Simone Saraiva de Abreu Abras, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 08/11/2022, às 23:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **11384987** e o código CRC **539890D2**.

0826689-45.2022.8.13.0000

11384987v9